



Mensagem nº 010 /2018

Cordeirópolis, 13 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemo-nos presente, com a devida *vénia*, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA**, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual dispõe sobre "*Altera dispositivos da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.*"

Quando da aprovação da Lei nº 3.059, de 06 de julho de 2017, que alterou dispositivos do Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais - Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, no que diz respeito ao Artigo 13 parágrafo oitavo, houve um engano ao digitar o número 70% (setenta por cento) e foi digitado 50% (cinquenta por cento), mas escrito na frente entre parênteses "setenta por cento". Dessa forma a presente proposta é para corrigir esta anomalia e fixar como definitivo o número 70% (setenta por cento) no **§ 8º do art. 13 da Lei nº 2.780/2011**.

O Município está empenhado em resolver a implantação da infraestrutura no Parcelamento Engenho Velho, cujo projeto urbanístico já foi aprovado pelo Programa Cidade Legal, do Governo do Estado de São Paulo, todavia, como esta área está em uma zona de expansão urbana, ao lado da Estrada Municipal João Peruchi COR-137. Hoje a lei do parcelamento do solo e urbanizações especiais (artigo 116) exige área mínima de 2.500 m² e frente mínima de 25 metros. Nossa proposta, visto a procura de empresários por lotes industriais menores, é reduzir os valores para 1.000 m² de área e 15 metros para frente. Daí, o inciso II do Art. 116 vigora com nova redação.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que o Nobres Edis haverão emprestar o indispensável apoio.

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são dispensados, eis que a matéria foi tratada de modo a adequar o necessário com todas às cautelas singulares ao assunto.

O projeto de lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 010/2018

continuação

fls. 02

Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade, e o significado do presente proposição de Lei esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Considerando, finalmente, que, para as correções do número 50 (cinquenta) para 70 (setenta) e diminuir a área do lote industrial na zona de expansão urbana, ambos da lei do parcelamento do solo e urbanizações especiais, faz-se necessário o acerto no parágrafo oitavo do artigo treze, bem como o inciso II do Art. 116 dessa lei, portanto, a Administração Pública Municipal necessitará dar andamento urgente aos devidos procedimentos técnico-administrativos, e para tanto solicitamos que a matéria seja apreciada e votada em regime de urgência especial.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em epígrafe, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'PdA' followed by a stylized signature of the name 'José Adinan Ortolan'.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao Exmº. Sr.

Vereador Laerte Lourenço

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Cordeirópolis - SP



Projeto de Lei nº. 9, de 13 de Março de 2018.

**Altera dispositivos da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011
(Dispõe sobre o Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais do
Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá
outras providências), conforme específica.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – O artigo 13 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar no seu § 8º com a seguinte redação:

“Art. 13 – As áreas reservadas em todos os parcelamentos de solo, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público, áreas institucionais e áreas de bens dominiais, corresponderão a 36% (trinta e seis por cento), no mínimo da área útil, excluindo áreas de APP (Preservação Permanente), a ser loteada, assim distribuídas

- I.;
- II.;
- III.;

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º –

§ 5º –

§ 6º –

§ 7º –

§ 8º - A exigência do inciso III do artigo 13 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 70% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.


continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº

continuação

fls. 02

§ 9º -

§ 10 -

§ 11 - "

Art. 2º – O inciso II do artigo 116 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 – Os lotes resultantes de planos de loteamentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços deverão possuir as seguintes dimensões:

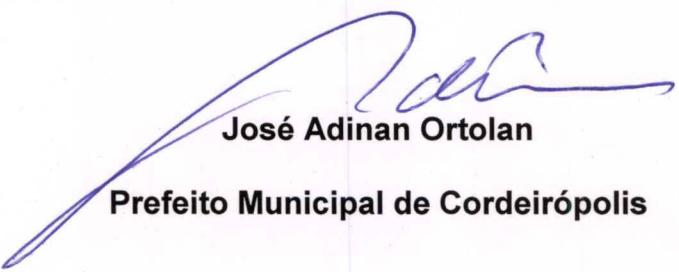
II. Para as áreas situadas na Zona de Expansão Urbana, contadas a partir do perímetro urbano, definida em legislação específica: área mínima de 1.000,00 (um mil) m², frente mínima de 15,00 (quinze) m, e para:

- a. área de lote acima de 1.500,00 (um mil e quinhentos) m² até 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil) m², frente mínima de 18,00 (dezoito) m;
- b. área de lote acima de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) m² até 5.000,00 (cinco mil) m², frente mínima de 35,00 (trinta e cinco) m;
- c. área de lote acima de 5.000,00 (cinco mil) m² até 10.000,00 (dez mil) m², exclusive, frente mínima de 40,00 (quarenta) m;
- d. área de lote igual e acima de 10.000,00 (dez mil) m², frente mínima de 50,00 (cinquenta) m."

Art. 3º – As despesas para execução desta lei estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de março de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis